

# ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA 143/99

SESSÃO DE 10 / 08 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS 003084/97 AI.- 9701282/97

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Transportadora Rio Poty

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

### EMENTA

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. Transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais, considerado inidôneos, para acobertar circulação de mercadorias. PARCIAL PROCEDÊNCIA em virtude dos autuantes haverem considerado um dos documentos inidôneos indevidamente. Decisão por UNANIMIDADE.

### RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº156982/95, contra a empresa acima especificada, pôr conduzir mercadorias acompanhada das notas fiscais de nºs 070802 e 076803 consideradas indíoneas por serem impróprias para a para acobertar mercadorias em Transito. Base de Cálculo- R\$.31.918,60. Revelia

Julgamento em Instância Singular PARCIAL PROCEDENCIA

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

### É RELATÓRIO

**VOTO DO RELATOR**

Depois do exame dos autos, verificamos que o Auto de infração em apreciação se refere as notas fiscais de nºs 076802 e 076803, que foram consideradas inidôneas para acobertar mercadorias em operação de devolução.

Dentro deste contexto não há a menor dúvida que a autuada transportava mercadorias com documento inadequado para a operação a que se prestava visto que, uma das notas fiscais (076802) não tinha como destinatário a firma onde estava sendo carregado o veículo com as mercadorias para devolução.

Contudo, temos que levar em consideração, que com relação a a nota fiscal de 076803 tem como destinatário a firma onde se encontrava a mercadoria, podendo desta maneira a mesma efetuar a devolução de acordo com o estabelecido no art. 672, I "a" do decreto 24567/97.

Assim sendo, somos pela manutenção da sentença de PARCIAL PROCEDENCIA prolatada em 1ª Instancia, acordando ainda com o parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância

e recorrido Transportadora Rio Poty Ltda.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE** de votos conhecer dos recursos oficial para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, endossando o parecer da douda Procuradoria do Estado, para exigir multa equivalente a 03 (tres Ufecs de conformidade com o art. 770 do Decreto 21219/91. Ausente ocasionalmente a Caus. Wlândia Maria Parene Aguiar.

**SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/11/1997**

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. Moacir José Barfeira Dancialo~~

~~CONSELHEIRO~~

~~Dr. José Amarello Falem de Figueiredo~~

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Faiva de Freitas

CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade